

seja anulado o ato jurisdicional proferido na representação n. 240/2008 do Juízo da 85ª Zona Eleitoral, já que a autoridade impetrada deveria ter deferido o pedido de realização de diligências no processo supramencionado.

Sucedendo a utilização do Mandado de Segurança para o objetivo almejado pelo requerente é inapropriada, pois pretende o impetrante, em verdade, obter pronunciamento judicial somente compatível com o procedimento recursal e a decisão a ser proferida, ao se compor definitivamente a lide na investigação judicial eleitoral, está sujeita a recurso.

Com efeito, deve ser indeferido pedido de provimento liminar quando a plausibilidade do direito invocado milita em favor do ato atacado, em detrimento da pretensão deduzida.

Diante dos fundamentos explicitados, indefiro o requerimento de suspensão do ato que deu motivo ao pedido.

Ao MPE, para emissão de parecer.

Belém - PA, 22/05/2009.

Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior - Relator Substituto."

#### INTIMAÇÃO

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2485 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ref.: Processo de Prestação de Contas nº 2584 - PC INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB/PA FINALIDADE: Intimação do Partido Interessado.

De ordem do Exmº. Sr. Relator, Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, em despacho exarado nos autos em epígrafe, fica o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB/PA - INTIMADO a apresentar as contas do Comitê Financeiro Único, relativas ao exercício 2006, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Belém/PA, 26 de maio de 2009.

Bruno Giorgi Almeida e Silva

Secretário Judiciário

#### ACÓRDÃO.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2462 FEITOS JULGADOS:

#### ACÓRDÃO N.º 22.437

#### RECURSO ELEITORAL N.º 4125 - PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: JOSIMAR ORLANDO MARTINS

Advogado: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46ª ZE RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO-SOM A MENOS DE 200M DO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA À SÚMULA 18 DO TSE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há que se falar em ofensa à Súmula 18 do TSE quando a instauração do feito decorre de iniciativa do parquet eleitoral, o qual tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, conforme previsão do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

2. É ilegítima a aplicação de multa em decorrência da realização de propaganda eleitoral, mediante o uso de carro som em distância inferior a 200m dos locais indicados no art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a ausência de previsão legal que a autorize. A interpretação sistemática não pode ser utilizada para substituir o legislador, sobretudo em matéria de penalidade.

3. Recurso provido em parte para afastar a aplicação da multa. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a aplicação da multa imposta na sentença vergastada, à míngua de expressa previsão legal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de maio de 2009.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.438

#### RECURSO ELEITORAL N.º 3301 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: PRÊMIO LÍDERES DE MERCADO (PESQUISA PESQUISA)

Advogado: MAURO CESAR SANTOS

Recorrida: COLIGAÇÃO PRA BELÉM FICAR PAI D' ÉGUA

Advogado: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

Recorrido: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB/PA, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SEVERIANO DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

Havendo impugnação, o pedido de registro de pesquisa eleitoral transforma-se em representação, a ela sendo aplicado o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (art. 10 da Resolução TSE nº 22.623/2008).

Nessa esteira, o recurso deveria ser apresentado nas 24 horas seguintes à publicação da sentença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

O prazo em horas conta-se minuto a minuto (Precedente: TSE-RP nº 369, Acórdão nº 369, relator ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 20/08/2002).

A representante legal da recorrente foi intimada da sentença,

em seu endereço, no dia 19/08/2008, às 14h45 e o recurso foi protocolizado em 20/08/2008, às 18h24.

Sem procuração não é admitido ao advogado procurar em juízo ou fora dele (art. 37, caput, do CPC).

Recurso não conhecido porque intempestivo e subscrito por advogado sem regular habilitação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 21 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.439

#### RECURSO ELEITORAL N.º 4158 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 1ª ZONA ELEITORAL

Recorridos: NADIR DA SILVA NEVES E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/BELÉM

Advogado: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM BEM DE USO COMUM. JUSTAPOSIÇÃO. EQUIVALENTE A OUTDOOR. CONHECIMENTO PRÉVIO. REMOÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. IRRELEVANTE. MULTA APLICÁVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

A assertiva dos recorridos não impõe maior esforço exegético para se concluir que houve admissão da prática da conduta irregular o que evidencia o prévio conhecimento da conduta; As condutas em preço produzem consequências diversas. Pela ofensa ao art. 13, a contramedida sancionatória é a do parágrafo primeiro do mesmo artigo, qual seja, o representado que, após notificado, não remover a propaganda sujeitar-se-á à aplicação de multa. Não é o que sucede quando a hipótese de incidência é a do art. 14, cuja imposição da multa como visto é cumulativa, não comportando a exclusão operada pelo Magistrado; Embora a regra seja a permissão para realização de propaganda eleitoral em bens particulares, a própria norma impôs limitação de 4m2, a partir do que a prática torna-se vedada; Precedentes desta Corte nos Acórdãos n.ºs 22.158 e 22.300; Recurso conhecido e parcialmente provido para impor aos recorridos solidariamente, multa de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para impor aos recorridos, solidariamente, a multa no grau mínimo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 21 de maio de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Presidente, em exercício, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.440

#### RECURSO ELEITORAL N.º 4019 - PARÁ (MUNICÍPIO DE TUCURUÍ)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUDA TUCURUÍ

Advogado: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PEIXOTO

Recorrida: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CERTA

Advogados: IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA E OUTROS

Recorrido: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA

Advogados: IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA E OUTROS RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA, CASSAÇÃO DO REGISTRO E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA OU CONDUTA VEDADA. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUÍZO A QUO.

1. O pedido para suspensão da propaganda eleitoral, após o término das eleições, não pode ser conhecido, por perda superveniente do objeto

2. A condenação por captação ilícita de sufrágio, requer prova vigorosa de sua ocorrência.

3. O candidato que, em programa eleitoral, divulgação as realizações e feitos de seu governo, não incide em prática de conduta vedada, repelida pela norma inserta no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher preliminar de carência de interesse recursal em face da perda superveniente de objeto, no que tange ao pedido de suspensão da propaganda tida por irregular; conhecer do recurso no que se refere aos pleitos de condenação do recorrido por captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 21 de maio de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Presidente, em exercício, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2470

#### PORTARIA Nº 10.434 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Pará, o expediente no dia 12.06.2009 (sexta-feira), devendo a supressão da jornada ser compensada no período de 01 a 30.06.2009, somente nos dias úteis.

Art. 2º DETERMINAR que os responsáveis pelas unidades e chefias imediatas efetuem o controle das compensações a serem realizadas pelos seus respectivos subordinados, no período acima especificado.

Art. 3º PRORROGAR para o primeiro dia útil subsequente, os prazos processuais que porventura se completarem no dia 12.06.2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de maio de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

#### PORTARIA Nº 10.431/2009-DG NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2438

O DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º 10.404, de 12 de maio de 2009, nos termos autorizados nos autos de protocolo n.º 316/2009,

R E S O L V E:

Art.1º. Alterar em parte, a PORTARIA Nº 10.371/2009-DG, que trata de concessão Suprimento de Fundos para as Zonas Eleitorais do Interior do Estado, relacionadas no anexo I, destinado a atender despesas com fretes de veículos para cumprimento de diligências, contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção do Cartório, de acordo com as especificações constantes no anexo II.

Art.2º. A Dotação Orçamentária para atender a despesa será no Programa Gestão e Administração do Programa - PTRES 000170, Natureza de Despesa - 339030 - Material de Consumo, 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - PF, 339039 - Outros Serviços de Terceiros - PJ e 3391.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas.

Art. 3º. O Fundamento Legal da referida concessão será o art. 1º, inciso I, da Resolução n.º. 4.578/2008 - TRE/PA;

Art. 4º. A aplicação do Suprimento terá o prazo de 90 ( noventa ) dias, contado a partir da disponibilização do recurso na conta Tipo "B", a ser comprovado pela apresentação do extrato bancário, e prazo de prestação de contas de 15 ( quinze) dias, posteriores ao prazo de aplicação.

Art. 5º. O Suprimento de Fundos objeto da presente Portaria encontra-se de acordo com o que dispõe a legislação que trata do assunto.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém, 25 de maio de 2009.

PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO

#### ANEXO I DA PORTARIA N.º 10.431/2009 - DG.

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS VISANDO ATENDER DESPESAS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS DO INTERIOR DO ESTADO

ZONA	MUNICÍPIO	SUPRIDO	CARGO/FUNÇÃO	SERVIÇO DE PESSOA FÍSICA	SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA	INSS PATRON.	MATERIAL DE CONSUMO	TOTAL
38ª	ORIXIMINÁ	Alexandre Pereira Alves	Técnico Judic.	500,00	100,00	150,00	750,00	1.500,00
TOTALS				500,00	100,00	150,00	750,00	1.500,00

#### ANEXO II DA PORTARIA N.º 10.431/2009- DG.

#### DAS DESPESAS AUTORIZADAS

<b>1.0 - SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA - ND - 33.90.36</b>
1.01 - Fretes de veículos para cumprimento de diligências;
1.02 - Manutenção geral do Cartório Eleitoral;
1.03 - Serviços de Limpeza/Conservação com ou sem fornecimento de materiais;
1.04 - Cópias Xerográficas.
<b>2.0 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - N.D - 33.90.30</b>
2.01 - Café, Água Mineral, Copos descartáveis;
2.02 - Materiais de Limpeza/Conservação;
2.03 - Combustíveis (apenas para fretes sem fornecimento desse insumo);
2.04 - Materiais Elétrico, Hidrosanitário, Peças de Reposição e outros relacionados
a manutenção do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral.
<b>3.0 - OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS - N.D - 33.91.47</b>
3.01 - Contribuição Patronal.
<b>4.0 - SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA - ND - 33.90.39</b>
4.01 - Cópias Xerográficas;
4.02 - Manutenção geral do Cartório Eleitoral.